

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sul – FDS com a finalidade de estimular investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sul – FDS, fundo especial de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Integração Nacional, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, na Região Sul, de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

**Art. 2º** Constituem recursos do FDS:

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II – os resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – o produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – as transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição do FDS;



SF/18719.09048-62

V – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII – outros recursos previstos em lei.

**Art. 3º** Fica instituído o Comitê Gestor do FDS – CGFDS, a ser presidido por representante do Ministério da Integração Nacional e que terá sua composição e estrutura estabelecidas em regulamento, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FDS, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos;

II – propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento do Sul, sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional;

III – gerir o Fundo de Desenvolvimento do Sul;

IV – aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Sul;

V – autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sul, mediante proposição do agente operador;

VI – auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sul;

VII – implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VIII – fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

 SF/18719.09048-62

IX – promover ações voltadas ao desenvolvimento social na Região Sul;

X – estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

XI – promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XII – elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XIII – implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIV – verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

§ 1º Serão convidados a participar das reuniões do CGFDS representantes dos Estados da Região Sul e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.

§ 2º A participação no CGFDS é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 4º** O FDS terá como agente operador instituição financeira pública federal ou estadual, a ser contratada na forma do regulamento, com as seguintes atribuições:

I – realizar operações de financiamento para alocação dos recursos do FDS, observando as diretrizes do CGFDS;

II – fiscalizar os projetos financiados e atestar sua regularidade;

III – gerir as disponibilidades financeiras do FDS;



SF/18719.09048-62

IV – prestar contas ao CGFDS das operações realizadas em cumprimento às diretrizes e prioridades de aplicação estabelecidas;

V – propor ao CGFDS novas modalidades, programas e políticas de alocação dos recursos do FDS;

VI – exercer outras atribuições indicadas pelo CGFDS;

§ 1º Nas operações que realizar com recursos do FDS, o agente operador deverá suportar integralmente os riscos, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional – CMN, por proposta do CGFDS.

§ 2º A remuneração do agente operador e a taxa máxima de repasse a ser cobrada do tomador final serão fixadas pelo CGFDS proporcionalmente ao risco assumido pelo agente operador em obediência às diretrizes por ele emanadas na alocação dos recursos do FDS.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Submetemos ao Senado Federal a presente proposição que autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sul (FDS), fundo especial de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Integração Nacional.

A iniciativa tem como finalidade estimular investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos na Região Sul do Brasil, que possui grande capacidade germinativa.

Cabe registrar que os Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, que integram a Região Sul, representam 14,3% da produção brasileira, 16,2% do produto interno bruto (PIB) e são responsáveis por 19,6% das exportações e 14,0% da arrecadação nacional.

Entretanto, em que pese o destaque nacional, os Estados que integram a Região Sul apresentam sérias deficiências de infraestrutura que limitam o desenvolvimento sustentado, comprometem a troca de produtos e insumos com produtores e fornecedores de outras regiões, o que reduz competitividade. As dificuldades da Região são agravadas pela sua localização geográfica em relação ao restante do País, principal mercado consumidor e fornecedor de produtos e serviços, necessários ao desenvolvimento das atividades econômicas.

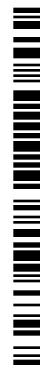
A carência de infraestrutura dos Estados do Sul, como bem apontada pelos organismos governamentais, somente será superada com acréscimos aos recursos atualmente disponibilizados, bem como com a participação de capitais privados, em parcerias público-privadas e outros arranjos institucionais.

Da mesma forma, a situação de carência e perda da capacidade de investimentos dos Estados da Região decorre, também, do fato de que os mesmos não têm acesso a nenhum Fundo Federal Constitucional ou *royalties*, advindos da extração do petróleo.

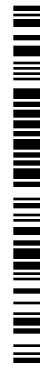
No entanto, é certo que, mesmo em regiões desenvolvidas como a Região Sul do Brasil (comparando-a às demais regiões), é possível verificar atividades produtivas concentradas no espaço, contemplando, muitas vezes, uma pequena parte do território em análise, caracterizando economias de aglomeração.

Isso significa dizer que a existência do desenvolvimento não implica necessariamente em uniformidade na localização das atividades produtivas nem, tampouco, um ambiente sem disparidades regionais, que pudesse justificar a falta de investimentos em detrimento das demais regiões do País, historicamente consideradas “menos desenvolvidas” em face da análise dos indicadores econômicos oficiais.

De fato, estudos já realizados, comprovam que, embora seja uma das regiões mais desenvolvidas do País, a Região Sul apresenta um grande conjunto de municípios com elevadas taxas de pobreza, os quais formam também uma grande área com acentuada desigualdade de renda. Tem-se, portanto, evidências que confirmam a inter-relação entre pobreza e



SF/18719.09048-62

SF/18719.09048-62

desigualdade econômica, que sustentam a necessidade de políticas públicas que concentrem esforços na minimização da desigualdade de renda e, consequentemente, da pobreza.

Nesses termos, as desigualdades não somente existem entre os Estados que integram a Região Sul, como também se revelam de forma intensa em cada um desses Estados, mostrando ser esta uma realidade aparentemente típica de áreas possuidoras de indicadores sociais e econômicos positivos.

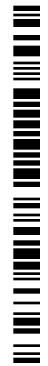
Esta constatação permite concluir que as desigualdades são presentes, até mesmo, em regiões consideradas desenvolvidas, motivo pelo qual investimentos públicos são necessários e devem ser realizados também em regiões com economias de aglomeração e não apenas em regiões subdesenvolvidas, o que propõe o projeto que ora se apresenta.

Em que pese este cenário, os Estados do Sul despenderam esforços e recursos para desenvolver um parque produtivo que pudesse suprir o mercado interno, gerar excedentes para a exportação, impulsionar a renda, adensar a matriz de insumo-produto e desenvolver o setor de serviços, visando ganhar produtividade para concorrer com os demais Estados brasileiros, bem como com o resto do mundo.

Por esta razão, ao longo da história, o tema de infraestrutura nunca saiu de pauta, pois quanto mais os Estados que compõem a Região Sul se industrializam, maiores são as necessidades de infraestrutura exigidas para a produção e seu escoamento.

Aliás, o tema assumiu condição essencial no que se denominou “custo Brasil”, assim como toda dificuldade decorrente da localização distante do mercado consumidor e fornecedor, que encarece o produto local e prejudica a competitividade no mundo do comércio globalizado.

A atual conjuntura econômica, que vem inflexionando a curva de deterioração dos termos de intercâmbio, expõe as restrições de infraestrutura dos Estados do Sul: precária em qualidade e insuficiente em quantidade.

 SF/18719.09048-62

Destaca-se, portanto, a necessidade urgente de investimentos na modernização e ampliação dos portos, ferrovias, aeroportos, rodovias federais e estaduais, sendo necessária atenção especial aos eixos rodoviários, acessos locais e estradas vicinais, bem como a integração com outros modais de transporte.

É necessária a retomada do planejamento, mediante a atuação do Governo Federal em conjunto com os Governos dos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, bem como o aperfeiçoamento do marco regulatório, que estimule a participação da iniciativa privada em projetos de infraestrutura necessários ao desenvolvimento econômico da Região.

A fonte de financiamento dos projetos de desenvolvimento é tão importante quanto o planejamento e a identificação dos seus gargalos estruturais, sendo necessária a criação de Fundos Federais para a Região Sul, de forma a garantir a execução dos projetos de melhoria em infraestrutura.

Diante desse cenário, as necessidades cruciais de infraestrutura mencionadas foram identificadas e os Governadores dos Estados que integram a Região Sul, envidaram esforços no sentido de viabilizar projetos de melhoria das condições de infraestrutura da Região, como forma de fomentar o seu crescimento.

A criação de um fundo orçamentário – Fundo de Desenvolvimento da Região Sul (FDS) – permitirá a afetação, em propósito específico, de recursos que a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, vier a destinar para a infraestrutura dos Estados do Sul. O montante de recursos a ser aportado deverá adequar-se às perspectivas de desembolso nos próximos anos, sendo que o fundo passará a constar do Plano Plurianual da União e terá seus limites aprovados anualmente nas leis orçamentárias federais.

Portanto, o presente Projeto tem por objetivo viabilizar o planejamento e desenvolvimento dos Estados da Região Sul, com a instituição de um sistema ágil e enxuto.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

SF/18719.09048-62